



**M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE  
CEP: 62.650-000  
**CNPJ: 29.326.036/0001-41**  
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Ilustríssimo Sra. Nylmara Gleice Moreira de Oliveira, DD Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Baturité – CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

REF:CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2603.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

A EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, com sede e domicílio na Rua Joao Galdino Vasconcelos nº 228, Bairro Centro, Uruburetama – Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 035.593.843-03, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05323510120 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua João da Cruz Meneses, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

PRELIMINARES:

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Principalmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

II – MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes argumentos do julgamento da dita comissão:



**M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE  
CEP: 62.650-000  
**CNPJ: 29.326.036/0001-41**  
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



<b>M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS</b> <b>EIRELI - ME</b> <b>CNPJ Nº 29.326.036/0001-41</b>	<b>Descumprimento ao Item 5.3 a) do edital</b> <b>Apresentou documento de luz em cópia.</b>
---	--

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o julgamento da comissão de licitação, foi totalmente absurdo e infeliz ao inabilitar para a fase posterior ao processo, sendo assim que a mesma em seus argumentos enfáticos, considerando que apresentamos o comprovante de endereço na forma digital ou seja segunda via, salientamos que a comissão proferiu as decisões de forma impropria, alegando que apresentamos um cópia do comprovante de luz sem autenticação, onde o documento que apresentamos foi o comprovante de telefone, sendo que o mesmo pode ser consultado pelo o site, com tudo apresentamos todos os documentos em nome da empresa, comprovamos todos os documentos elencados no Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, isso não compromete a decisão da comissão julgar a licitante inabilitado para o pleito seguinte.

A adoção de procedimento diverso, ou seja, a imposição de restrições ou a não realização de diligências com o fim de esclarecer dúvidas existentes entre a cópia e o original, configura-se como afronta aos princípios que regulam o processo administrativo e fere o maior fim buscado pelo legislador, qual seja, a ampliação da disputa ao objeto licitado. Vale lembrar que por determinação legal, em havendo dúvida quanto à interpretação da regra que rege o certame, deve-se sempre adotar aquela que possibilitar a ampliação da disputa.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, o documento que a dita comissão alegou por não está autenticado, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar e mesmo documento solicitado não se encontra no rol do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Ainda temos que observar, que a falta de do documentos sem autenticação não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Decisões dos Tribunais

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME  
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE

CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 037.840/2012-6

Natureza: Representação

Órgão: Base Aérea de Brasília (BABR) - MD/CE

Responsável: Luis Felipe Camara Ferro (082.295.967-43)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PRETENSAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DO PREGOEIRO. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA E DAS LICITANTES VENCEDORAS DO CERTAME. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 009.489/2016-9

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Recorrentes: Arlindo José Vogel (assessor jurídico do município); José Guilherme de Amorim, Joedson Amaral de Oliveira e Pablo Junior Gonçalves (membros da CPL)

Unidade: Prefeitura Municipal de Vera/MT

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL APRESENTADA. INABILITAÇÃO IRREGULAR. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o



**M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE  
CEP: 62.650-000

**CNPJ: 29.326.036/0001-41**

**FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM**

**INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876**



direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4: APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de



**M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE  
CEP: 62.650-000  
**CNPJ: 29.326.036/0001-41**  
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876**

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB);

Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:





**M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE  
CEP: 62.650-000  
**CNPJ: 29.326.036/0001-41**  
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876**



ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" \_falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa á RECORRENTE, se não buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório (todas enumeradas), bem como em pdf digitalizado - que foram anexados, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do ESTADO (TCE-CE), bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Uruburetama-Ce, 20 de MAIO de 2021.

Assinado de forma digital por M L  
M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI:29326036000141  
Dados: 2021.05.20 11:53:38 -03'00'

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO:03559384303  
384303

Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO:03559384303  
Dados: 2021.05.20 11:53:54 -03'00'

M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.326.036/0001-41  
CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO  
CPF:035.593.843-03  
(Sócio Proprietário)